



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº de 2025 (do deputado federal Kim KataguiRI - UNIÃO-SP)

Cria formas qualificadas para os crimes previstos nos arts. 307, 308 e 328 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e altera as penas do art. 172 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 307.....

.....

Parágrafo único. Se a identidade atribuída se refere a qualquer dos agentes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da aplicação da pena por demais delitos.” (NR)

“Art. 308.....



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253959648300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 25/08/2025 17:47:59.950 - Mesa

PL n.4201/2025

.....

Parágrafo único. Usar, portar ou trazer consigo, como próprio, uniforme, distintivo, insígnia ou documento funcional de agentes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo da aplicação da pena por demais delitos.” (NR)

“**Art. 328**.....

.....

§ 1º

.....

§ 2º Se a função pública usurpada for de quaisquer dos agentes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo da aplicação da pena por demais delitos.” (NR)

Art. 2º O art. 172 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 172.** Usar, portar ou trazer consigo, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253959648300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 3º Revoga-se o art. 46 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes de falsa identidade e de usurpação de função pública são condutas comumente praticadas em nosso país. O Código Penal já tipifica tais delitos:

- **Art. 307, CP:** atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade;
- **Art. 308, CP:** uso de documento de identidade alheio;
- **Art. 328, CP:** usurpação de função pública.

No âmbito do Código Penal Militar, o art. 172 tutela a conduta de quem usa distintivo, insígnia ou uniforme militar de forma ilegal.

Entretanto, conforme observado pelo Instituto NISP, há uma lacuna evidente na legislação. É sensivelmente diferente utilizar documento de terceiro para qualquer finalidade e, de outro lado, valer-se de uma carteira funcional policial ou de outro agente de segurança para obter vantagens ilícitas. Nesta última hipótese, além do dano individual à vítima, há um grave prejuízo institucional, pois o agente criminoso macula a imagem da corporação à qual indevidamente se vincula.

Apesar da existência de dispositivos vigentes, não há tutela penal específica para quem porta, traz consigo ou utiliza uniformes, insígnias, distintivos ou documentos dos agentes de segurança civis dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal. Por essa razão, propomos a criação de



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253959648300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

uma forma qualificada do art. 308 do Código Penal, a fim de abranger essas condutas.

É notório que os agentes do art. 144 da Constituição Federal — policiais federais, rodoviários, ferroviários, civis, militares, bombeiros militares, guardas municipais e agentes de trânsito — exercem funções de extrema relevância, com prerrogativas e responsabilidades próprias. Por essa razão, pessoas mal-intencionadas frequentemente buscam usurpar tais funções, seja para obter vantagem ilícita, seja para intimidar ou ludibriar cidadãos.

Considerando a gravidade e o potencial lesivo dessas condutas, é essencial aprimorar o ordenamento jurídico de forma a punir com maior rigor aqueles que atentam contra a fé pública e contra a credibilidade das instituições de segurança.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, medida de vital importância para fortalecer a proteção penal da função pública, resguardar a confiança da sociedade nas instituições de segurança e dissuadir condutas criminosas que se aproveitam da imagem do Estado.

Sala das Sessões, de de 2025.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253959648300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

